



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime-se o parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 12 a 17 da MPV nº 784, de 2017, têm por finalidade delimitar os contornos a serem dados ao instituto do termo de compromisso, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Os termos de compromisso têm sido largamente utilizados, no País, para a efetivação do direito da concorrência, do consumidor e ambiental. Inserido no paradigma da Administração Negocial ou Consensual, tais acordos são firmados entre Administração Pública e particulares e tem por principal objetivo a adequação de condutas irregulares dos administrados, estabelecendo obrigações alternativas às penalidades aplicadas.

Como ato discricionário da Administração Pública, o termo de compromisso deve guardar estrita obediência aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, que determina que “a administração pública

CD/17929.02211-41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Em linha com o princípio da publicidade, basilar preceito de direito público a que toda a Administração Pública se encontra adstrita, o caput do art. 14 da MPV nº 784, de 2017, prevê que o acordo firmado terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Causa-nos surpresa, portanto, a previsão contida no parágrafo único do art. 14 no sentido de que “*não será publicado o termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no caput do art. 2º*”.

Pelos motivas acima declinadas e dadas a potencial constitucionalidade do dispositivo, apresentamos emenda supressiva do parágrafo único do art. 14.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CD/17929.02211-41